LEI Nº 2.732, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Cria o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Vitória da Conquista - COMTUR, órgão autônomo, paritário, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo principal orientar e promover a Política Municipal de Turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, criando as condições para o aperfeiçoamento das atividades turísticas no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Art. 2º Compete ao COMTUR:

I - elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse da primeira composição, revisando-o sempre quando necessário;

II - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada para as atividades relacionadas ao turismo;

III - sugerir convênios com órgãos, entidades e instituições públicas, privadas e organizações não governamentais, nacionais e internacionais, com o objetivo de promover intercâmbio de interesses para o desenvolvimento turístico do Município;

IV - elaborar e manter disponível aos interessados o calendário turístico do Município;

V - discutir, avaliar e deliberar, nos termos da legislação em vigor, sobre a criação de áreas de especial interesse histórico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico;

VI - convocar audiências públicas para informar e ouvir a população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que gerem impactos diretos ou indiretos aos monumentos públicos, áreas de interesse turístico ou ao patrimônio histórico e cultural do Município;

VII - solicitar aos órgãos públicos profissionais habilitados para elaborar pareceres técnico-científicos, visando subsidiar suas deliberações;

VIII - propor soluções, atos ou instruções regulamentares que incluam, modifiquem ou

suprimam procedimentos administrativos ou normativos para viabilizar a atividade de turismo;

IX - opinar, na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sobre projetos de lei direcionados ao desenvolvimento da atividade turística;

X - emitir pareceres sobre planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;

XI - sugerir a criação de programas ou projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

XII - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada e pelas organizações não governamentais, com o objetivo de adequar a infraestrutura à implantação do turismo sustentável;

XIII - estudar, de forma sistemática e permanente, a atividade turística do Município, a partir de levantamento de dados compilados pelo Poder Executivo, com vistas a um controle técnico-operacional;

XIV - programar e executar amplos debates públicos sobre temas de interesse turístico;

XV - acompanhar a criação, manutenção e atualização de um cadastro de informações turísticas de interesse do Município e que o mesmo seja disponibilizado digitalmente em formato que possibilite a exportação para o tratamento dos dados;

XVI - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

XVII - debater sobre o apoio do Poder Executivo à realização de eventos de relevante interesse para o desenvolvimento da atividade turística no Município;

XVIII - examinar, dentro de sua esfera de atuação, as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados, emitindo parecer opinativo;

XIX - fiscalizar, dentro de sua esfera de atuação, a captação, o repasse e a destinação dos recursos que foram utilizados;

XX - analisar, conceber e propor medidas normativas e providências cabíveis e necessárias para incentivar o turismo sustentável no Município;

XXI - estimular e realizar estudos técnico-científicos que interessem ao desenvolvimento do turismo sustentável;

XXII - encaminhar sugestões, normas, sanções e outras medidas que visem disciplinar o turismo no Município;

XXIII - analisar reclamações e sugestões encaminhadas, propondo sugestões para a melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XXIV – emitir parecer técnico opinativo sobre matérias de interesse turístico, quando solicitado pela Administração Municipal;

XXV - dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar;

XXVI - acompanhar o Plano Municipal de Turismo a ser proposto pelo Município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será composto de maneira tripartite, por representantes do Poder público, da sociedade civil e de organizações com experiência em gestão de turismo, os quais deverão ser nomeados pela Chefia do Poder Executivo, na forma abaixo discriminada:

I – 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) representantes suplentes do Poder público, escolhidos pelo (a) Chefe do Poder Executivo, sendo ao menos 01 (um) vinculado à Secretaria competente pela execução da política municipal de turismo, 01 (um) vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) das forças de segurança pública;

II – 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) representantes suplentes representando a sociedade civil, devendo contemplar as seguintes categorias:

a) 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes ou similares;

b) 01 (um) representante escolhido dentre proprietários de agências de eventos ou entretenimento;

c) 01 (um) representante escolhido dentre trabalhadores da cultura, músicos, artesãos, artistas plásticos e outros;

d) 01 (um) representante escolhido da área dos Esportes;

e) 01 (um) representante escolhido da área da Imprensa;

f) 01 (um) representante de associações de moradores da zona rural ou urbana.

III – 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) representantes suplentes representando as organizações com experiência em gestão de turismo, sendo:

a) 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Micro Empresas - SEBRAE, vinculado à unidade de Vitória da Conquista;

b) 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de agências de viagens e turismo local;

c) 01 (um) representante indicado pela Câmara de Dirigentes Lojistas;

d) 01 (um) representante vinculado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

e) 01 (um) representante vinculado à Associação Comercial e Industrial de Vitória da Conquista;

f) 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares.

§ 1º O (a) Presidente e o(a) Vice-Presidente do COMTUR serão escolhidos entre seus membros na primeira reunião ordinária de cada anuênio, por maioria simples.

§ 2º O(a) Secretário(a) Executivo(a) e o(a) Secretário(a) Adjunto(a), responsáveis pelo apoio administrativo e técnico da mesa diretora, serão eleitos na mesma sessão de que trata o parágrafo anterior, sendo o(a) Secretário(a) Executivo(a) obrigatoriamente escolhido dentre os representantes do Poder Público Municipal.

§ 3º A Secretaria responsável pela Política Municipal de Turismo deverá convocar do Foro da Sociedade Civil para fins de indicação dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada e das organizações com experiência em gestão de turismo, os quais serão eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos.

§ 4º O mandato de conselheiro será de dois anos, sendo admitida uma única recondução para o próximo período subsequente.

§ 5º A função de conselheiro é honorífica, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Turismo de Vitória da Conquista – BA (FUMTUR), de natureza contábil, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O FUMTUR será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, que tem caráter deliberativo.

§ 2º Cabe à/ao presidente do COMTUR encaminhar a proposta orçamentária anual, os planos semestrais de aplicação e os relatórios trimestrais das atividades do Fundo à SECTEL.

§ 3º Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação da Política Municipal do Turismo.

Art. 5º Constituirão receitas do FUMTUR:

I - dotações do Orçamento Geral do Município destinado ao Fundo, créditos especiais, transferências e repasses classificadas LOA;

II - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observadas a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico; recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas vinculados a cadeia produtiva do turismo;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV- recursos advindos de receitas parciais das operações de tarifa de entradas em atrativos turísticos administradas pelo Município ou propriedades particulares que vierem a destinar recursos em função de cobrança de tarifas;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUMTUR;

VI - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VII- recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII- os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX - outros recursos que lhe vierem a serem destinados, outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMTUR;

X - os recursos obtidos com a cessão de espaços públicos para eventos de cunho turísticos;

XI - os recursos oriundos da venda de publicações turísticas, editadas pelo poder público;

XII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou não, nacionais, estrangeiras e/ou internacionais;

XIII - as contribuições de qualquer natureza sejam elas públicas ou privadas;

XIV - taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

XV - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

XVI - quaisquer outros recursos destinados por Lei;

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo sustentável, no desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos na área de turismo e na divulgação do destino em feiras especializadas nacionais e internacionais e mídias técnicas, bem como, para a implementação das ações previstas no Plano Municipal de Turismo.

Art. 7º Os recursos transferidos para o FUMTUR serão prioritariamente destinados às

ações de promoção, desenvolvimento e qualificação do destino turístico.

Art. 8º O FUMTUR responsabilizará pelas despesas decorrentes de convocações para reuniões do COMTUR, bem como, para funcionamento de Grupos de Trabalho e outras despesas para funcionamento do COMTUR, bem como na participação em convocações por órgãos governamentais em que se faça indispensável à presença do representante máximo do COMTUR.

Art. 9º Os recursos do FUMTUR serão depositados obrigatoriamente em instituição financeira oficial, em conta única especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 10 A prestação de contas do FUMTUR será feita anualmente pelo seu comitê gestor.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ao COMTUR e Comitê-Gestor do FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal através de balancetes semestrais e balanço anual do FUMTUR.

Art. 12 O saldo do fundo, apurado no balanço do exercício financeiro será transferido para aplicação no exercício seguinte.

Art. 13 É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, excetuada a remuneração por serviço de natureza técnica e eventual estritamente relacionados aos objetivos da Política Municipal de Turismo e aprovados pelo COMTUR.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 10 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2023.04.10 17:12:24 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal